DELIBERAÇÃO AC00 - 755/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1055/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1566585
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE	**:** ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
ADVOGADOS	**:** REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO – OAB/MS 10.948; HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES – OAB/MS 5.661; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; LUIZ HENRIQUE GRAU – OAB/MS 17.857
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE – PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS – CONHECIMENTO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO CONTRATUAL – LIQUIDAÇÃO PARCIAL DA DESPESA – JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO – FASE RECURSAL – POSSIBILIDADE – REGULARIZAÇÃO – DESPESAS COMPROVADAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – IMPUGNÇÃO E MULTA – EXCLUSÃO – PROVIMENTO.

A apresentação de documentos, em âmbito de recurso ordinário, antes ausentes no processo e que demonstrem a regularidade da execução financeira de contratação pública, motiva a reforma do julgamento recorrido, para fins de declarar como regular a referida execução, antes irregular, e excluir impugnação de despesa, imputação de débito e multa, anteriormente impostas em decorrência de divergência na sua comprovação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Zelir Antônio Maggioni, em face do Acórdão AC02-G.ICN-416/2014 (Processo TC/MS 1055/2011), e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de reformar os termos dispositivos dos itens 1, 2 e 3 do referido Acórdão e, assim, declarar a regularidade da execução financeira da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 8, de 2011, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Auto Posto Pantanal Ltda., excluir a impugnação de despesa no valor de R$ 5.985,92 e a multa no valor de 30 (trinta) UFERMS anteriormente imposta ao recorrente.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

A matéria dos autos compreende as razões do recurso ordinário interposto pelo Sr. Zelir Antônio Maggioni, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Sonora, contra os termos do Acórdão AC02-G.ICN-416/2014 (peça 33, fls. 1.281-1.283, do Processo TC/1055/2011), no qual estão inscritos os termos dispositivos com os seguintes conteúdos de interesse para o julgamento deste recurso:

> "1. Declarar a irregularidade ... da execução financeira do Contrato Administrativo nº 008/2011, celebrado entre o Município de Sonora/MS ... e, de outro lado, a Empresa Auto Posto Pantanal Ltda. ..., em face da não comprovação do desembolso no valor de R$ 5.985,92 (cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), em desacordo com o disposto no art. 62 da Lei Federal nº 4320/64, conforme preceitua o art. 59, inciso III, c/c o art. 42, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os arts. 120, inciso III, § 4º, 172, inciso I, alínea "b" e do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 2. Impugnar o valor de R$ 5.985,92 (cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas, Senhor Zelir Antonio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, por grave infração à norma legal, representada pela não comprovação de despesas pagas no curso da execução contratual, conforme consignado no item "1" acima, com fundamento no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 172, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 3. Aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Zelir Antonio Maggioni ..., por grave infração à norma legal, representada pela não comprovação de despesas pagas no curso da execução contratual, conforme consignado no item "1" acima, com fundamento nos arts. 44, inciso I e 45, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 172, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
>"

Em manifestação sobre as razões do recurso, a 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE concluiu (ANA-1ICE-977/2016, peça 6, fls. 76-80) que "... *as novas justificativas e documentos apresentados são suficientes para afastar a impugnação no valor de R$ 5.985,92 e a multa imposta, razão por que opinamos por um novo julgamento, desconstituindo todo o teor do Acordão nº AC02-G ICN-416/2014* ...".

Por final, o representante do Ministério Público de Contas-MPC opinou sobre a matéria (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-11027/2016, peça 7, fls. 82-83), do seguinte modo:

> "... pelo conhecimento e PROVIMENTO do Recurso Ordinário em apreço, no sentido de reformar o AC02-G.ICN-416/2014, declarando a regularidade e a legalidade da execução financeira do contrato acima mencionando, isentando-se, dessa forma, o recorrente do recolhimento tanto da multa aplicada no item 3 desse decisum quanto do valor impugnado no item 2 respectivo.".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Do exame da matéria deste recurso, verifico que foram apresentadas pelo recorrente as notas fiscais ausentes, no valor total de R$ 5.985,92, razão pela qual ele deve ser beneficiado pela reforma total da decisão recorrida.

Desse modo, estando de acordo com a análise feita pela 1ª ICE e com o parecer opinativo do representante do Ministério Público de Contas, VOTO nos sentidos de conhecer e dar provimento total ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Zelir Antônio Maggioni, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Sonora, para os fins de desconstituir os termos dispositivos inscritos nos itens 1, 2 e 3 do Acórdão AC02-G.ICN-416/2014 (peça 33, fls. 1.281-1.283, do Processo TC/1055/2011), e assim:

I. declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da execução financeira da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 8, de 2011, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Auto Posto Pantanal Ltda., considerando que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga nos valores idênticos de R$ 780.741,36;

II. excluir a impugnação da despesa no valor de R$ 5.985,92, em decorrência da apresentação das nota fiscais que estavam ausente dos autos e que comprovam a regularidade da execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente;

III. excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que foi imposta ao recorrente, em virtude da declaração de regularidade de atos e da exclusão de valor de impugnação firmadas nos termos dispositivos dos incisos I e II deste voto.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em conhecer do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Zelir Antônio Maggioni, em face do Acórdão AC02-G.ICN-416/2014 (Processo TC/MS 1055/2011), e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Ronaldo Chadid; Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

gab.ihs
setac.rmr/crr